PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044698-08.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO e outros Advogado (s): JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACORDA0 DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I DO CÓDIGO PENAL (CRIME CONTINUADO CONTRA QUATRO VÍTIMAS). EXCESSO DE PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO. AFASTADO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 23/09/2021. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM PRAZO RAZOÁVEL E SEM DESÍDIA CAUSADA PELO APARATO ESTATAL. PRISÃO PREVENTIVA REEXAMINADA E MANTIDA NO DIA 10/01/2022. COMPLEXIDADE DA ACÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA 3 (TRÊS) PESSOAS. RÉUS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. ANÁLISE DE DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NO CURSO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS, MESMO COM TODO O ATRASO PROCESSUAL CAUSADO PELAS DIVERSAS SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE, E DIFICULDADES CAUSADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes DENEGADA. autos de Habeas Corpus n° 8044698-08.2021.8.05.0000, tendo como impetrante o Bacharel José Mariano Sepúlveda Neto, como paciente JEFFERSON BENTO SANTANA, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana. Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do DES. PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA **RELATOR** PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044698-08.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO Advogado (s): JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Cuidam os presentes autos de habeas corpus RELATÓRIO impetrado pelo Bacharel José Mariano Sepúlveda Neto, em favor de Jefferson Bento Santana, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Asseverou o Impetrante que o Paciente foi preso em 24/09/2021, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal em concurso formal, tendo sido decretada a sua prisão Sustentou, em síntese, haver excesso de prazo da prisão, uma vez que o Paciente se encontra custodiado há mais de 90 (noventa) dias. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 23535346). informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 24006798). a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do habeas corpus (ID 24321387). É o relatório. Salvador, (data registrada

no sistema no momento da prática do ato). Des. Paulo Sérgio Barbosa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO de Oliveira Relator 09 ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044698-08.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO e Advogado (s): JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA "Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que V0T0 (s): a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL Federal. in verbis: PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Isto posto, reexaminados esses autos, bem como os da ação penal nº 8017779-33.2021.8.05.0080 (PJE 1º Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, vê-se que o Paciente foi denunciado em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I do Código Penal - crime continuado contra quatro vítimas (denúncia - págs. 46/50 ID Os roubos denunciados foram praticados com a suposta participação do Paciente, e de outros dois corréus. O Paciente foi preso em flagrante no dia 23/09/2021, tendo sido decretada a sua custódia preventiva a fim de garantir a ordem pública, segundo informes da Autoridade Impetrada (ID 24006798). O Paciente apresentou resposta à acusação em 10/12/2021 (ID 165649251 da ação penal). Decorrido o recesso forense (Resolução nº 244/2016 do CNJ), em atenção ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do CPP, a Autoridade Impetrada reavaliou e manteve a prisão preventiva do Paciente no dia 10/01/2022 (ID 167842187 da ação Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Trata-se de uma Ação Penal proposta contra 3 (três) réus, representados por diversos advogados, o que demonstra a complexidade do feito, por exigir a prática de mais atos procedimentais, a

exemplo de citações e intimações. Assevere-se que houve alguns pedidos de revogação da prisão preventiva formulados no curso da Ação Penal, além de algumas ações mandamentais neste Sodalício, tendo sido as insurgências todas devidamente apreciadas e julgadas. Como reforço argumentativo, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem denegado ordens de habeas corpus, em situações semelhantes (discussão de excesso de prazo da prisão preventiva), considerando que passamos por uma situação excepcional por conta da Pandemia do Novo Coronavírus, não havendo que se falar em "culpa" do Judiciário. Confiram—se os seguintes precedentes, cuja inteligência entendo ser aplicável ao caso: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NÃO VERIFICADA. PROCESSO PARALISADO EM FACE DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. RETOMADA GRADATIVA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. POSSIBILIDADE DE IMPRIMIR CELERIDADE AO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria são computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas 2. Esta Corte tem o entendimento de que somente particularidades. configura constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a duração irrazoável do processo que decorra de desídia do aparato estatal. 3. O recorrente está segregado provisoriamente desde 2/5/2018 e. desde então, o feito tramitou regularmente. Ele foi pronunciado em 13/3/2019, pela suposta prática tripla do delito tipificado no art. 121, § 2º, III e VII, c/c o art. 14, II do Código Penal. A sessão do júri ficou designada para 12/5/2020, mas não se realizou em razão da suspensão do expediente presencial. 4. A demora do julgamento não decorre de culpa do Poder Judiciário ou da acusação, mas sim da situação excepcional trazida pela pandemia da Covid-19. 5. Entretanto, o réu não pode aguardar indefinidamente o fim da emergência de saúde e, desde 15/6/2020, por meio da Resolução n. 322, de 1º/6/2020, o Conselho Nacional de Justiça — CNJ autorizou a retomada gradual e segura de alguns julgamentos presenciais, considerados mais urgentes, entre eles os do tribunal do júri, se constatadas condições sanitárias que viabilizem a atividade sem perigo de disseminação do novo coronavírus. Assim, é possível o acolhimento do writ para imprimir celeridade ao feito. Recurso ordinário provido, em parte, para que o Juiz de primeiro grau designe a data do Tribunal do Júri para os próximos 30 dias ou, em caso de impossibilidade, reexamine a situação cautelar do recorrente." 134.562/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021 - Grifos nossos.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP, 34, XI, XVIII, b e XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e Súmula n. 568/STJ permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em cerceamento de defesa, violação ao princípio da colegialidade ou ao pedido de sustentação oral (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de $1^{\circ}/4/2016$). Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de

que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a prisão do paciente em 6/7/2020, o recebimento da denúncia em 15/7/2020, a pluralidade de réus (4) com advogados distintos e diversos pedidos de habilitação de novos defensores, apreciação de recurso impugnando o acesso à qualificação de testemunhas sigilosas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de liberdade provisória e reavaliação das prisões, bem como espera do julgamento de Correição Parcial para a marcação de audiência de instrução e julgamento. Cabe destacar, ainda, que os réus somente foram citados em 5/4/2021, diante da demora na apresentação de respostas à acusação. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus Covid-19, que acarretou a suspensão dos prazos processuais e das audiências presenciais por expressa determinação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido." HC 657.458/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021 - Grifos nossos.) Não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na Impetração. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento da Impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR